



Portal de Legislação do Município de Rio Claro / SP

LEI MUNICIPAL Nº 5.109, DE 27/10/2017

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL E A ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL E A ECONOMIA SOLIDÁRIA

CAPÍTULO I - DO INCENTIVO À ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária estabelecendo as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e a Economia Solidária.

§ 1º As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Municipal de Apoio e Fomento ao Desenvolvimento Local e a Economia Solidária se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que têm por finalidade a implementação de políticas que visem à promoção de atividades econômicas autogestionárias, o incentivo aos empreendimentos econômicos solidários, bem como a criação de novos grupos e sua integração a redes associativistas e cooperativistas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

§ 2º A Economia Solidária constitui-se em toda forma de organizar a produção de bens e de serviços a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha, por base os princípios da autogestão, cooperação e solidariedade, visando a gestão democrática, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local integrado e sustentável, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, a valorização do ser humano e do trabalho, e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social estabelecerá procedimentos para a implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação desta Lei.

Art. 3º O Poder Público poderá contar com a cooperação e apoio de universidades e demais entidades de ensino, bem como de outras instituições governamentais ou não governamentais ligadas às áreas de educação, desenvolvimento local e economia solidária para implementação do referido programa.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Rio Claro, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - subsidiará a criação e a manutenção do Centro Público de Economia Solidária e Incubadora Municipal, bem como incentivar a formação de Centros de Comércio Justo e Solidário.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º O Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária, é regido pelos princípios e regras previstos nesta Lei, considerando o conjunto de ações públicas voltadas, prioritariamente, para a população em situação de vulnerabilidade social, e destinadas a auxiliar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos econômicos solidários, redes, e outras formas de integração e cooperação entre eles.

Art. 6º O Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária, tem por plano de ação as iniciativas que se constituirão de empreendimentos econômicos solidários voltados para produção de bens, prestação de serviços, consumo, comercialização, baseando-se na gestão democrática, na cooperação, na solidariedade, na autogestão e garantindo a partilha equitativa das riquezas produzidas entre seus membros participantes.

Parágrafo único. As ações que tratam este artigo devem pautar exclusivamente os empreendedores com manifesta vulnerabilidade social e econômica.

Art. 7º São considerados princípios da Política de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento local e a Economia Solidária do Município de Rio Claro:

- I - bem-estar e a justiça social;

- II - a primazia do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;
- III - a valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - o comércio justo;
- VI - o consumo ético;
- VII - Apoio ao desenvolvimento ao empreendedor hipossuficiente.

Art. 8º São considerados objetivos da Política de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária do Município de Rio Claro:

- I - contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município de Rio Claro;
 - II - contribuir para o acesso dos empreendedores hipossuficientes e em condições de risco ao trabalho, como condição essencial para a inclusão e a mobilidade social, e para a melhoria das condições de reprodução da vida;
 - III - gerar novas oportunidades de trabalho adequadamente remunerado, com justa distribuição dos rendimentos e democratização da gestão dos meios de produção e do trabalho, para empreendedores em condições de vulnerabilidade social e econômica;
 - IV - promover e difundir os princípios de associativismo, cooperativismo, solidariedade, autogestão, desenvolvimento local sustentável, além de valorização do trabalho, da comunidade e do seu lugar de vivência, voltado especificamente ao cidadão hipossuficiente e em condições de risco social;
 - V - fomentar e apoiar o desenvolvimento de novos modelos socioprodutivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, estimulando inclusive o desenvolvimento de tecnologias sociais adequadas a esses modelos;
 - VI - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos econômicos solidários, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta Lei;
 - VII - estimular a produção e o consumo local de bens e serviços oferecidos pelo setor da Economia Solidária e da Agricultura Familiar;
 - VIII - fomentar a criação de redes de empreendimentos econômicos solidários e de grupos sociais produtivos assim como, fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais na constituição de cadeias produtivas;
 - IX - promover a intersetorialidade e a integração de ações do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei;
 - X - criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação;
 - XI - criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Solidária;
 - XII - educar, formar e capacitar tecnicamente os integrantes dos Empreendimentos da Economia Solidária, através de parcerias firmadas com instituições afins;
 - XIII - articular os empreendimentos com o mercado consumidor e tornar suas atividades autossustentáveis.
- § 1º As ações de fomento que são tratadas nesse artigo, se restringem, exclusivamente, aos empreendedores hipossuficientes, sendo vedado o acesso de pessoas e/ou empreendedores não considerados vulneráveis, tanto no campo social, quanto no econômico.
- § 2º Sendo identificadas pessoas e/ou empreendimentos, que divergem do que estabelece o parágrafo anterior, estes serão excluídas do Programa.
- § 3º Entende-se como membros integrantes do Programa de que trata esta Lei, indivíduos hipossuficientes e em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

CAPÍTULO III - DO FOMENTO A EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS

Art. 9º Para os efeitos do Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária, serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas autogestionárias equitativas (em que a massa falida tenha sido assumida pelos trabalhadores), redes populares solidárias, que possuam as seguintes características:

- I - serem organizações econômicas coletivas e suprafamiliares permanentes, compostas de trabalhadores urbanos ou rurais, ser autogestionária, cujos participantes ou sócios exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e dos seus resultados, cumprindo o seu estatuto e/ou regimento interno no que se refere a uma administração transparente e democráticas;
- II - serem empreendimentos organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana de suas atividades e da destinação dos seus resultados líquidos a todos os seus membros;
- III - possuírem adesão livre e voluntária dos seus membros, desde que todos os membros atendam aos requisitos desta Lei;
- IV - Estabelecerem condições de trabalho saudáveis e seguras;
- V - desenvolverem suas atividades de forma condizente com a preservação do meio ambiente;
- VI - respeitarem a não utilização de mão-de-obra infantil em obediência ao Estatuto da Criança e Adolescente;

VII - terem como princípios a organização coletiva da produção, comercialização e prestação de serviços.

Art. 10. Para efeitos desta política de fomento e apoio, devem ser considerados como princípios norteadores de um empreendimento econômico solidário:

I - desenvolverem suas atividades em cooperação com outros grupos e empreendimentos da mesma natureza;

II - buscarem a inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;

III - praticarem preços justos, sem maximização de lucros, nem busca de acumulação de capital;

IV - respeitarem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

V - respeitarem a equidade de gênero e raça;

VI - praticarem a produção, a comercialização e prestação de serviço de forma coletiva;

VII - exercerem e demonstrarem transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;

VIII - estimularem a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento;

IX - a emancipação do indivíduo desse Programa.

§ 1º Para fins desta Lei, inserem-se entre os empreendimentos econômicos solidários os produtores rurais que trabalhem em regime de agricultura familiar, segundo os princípios expostos no artigo 7º, desde que sejam considerados vulneráveis economicamente e estejam em condições de risco.

§ 2º Os empreendimentos de Economia Solidária trabalharão prioritariamente em redes solidárias, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por rede de produção articulada a que integra grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviço, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento de parte do excedente obtido pelos produtores e prestadores de serviços na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado formal.

Art. 11. Para fins desta Lei, se consideram prioritariamente a iniciativas que beneficiem:

I - indivíduos e/ou grupo de indivíduos que vivam em situação de vulnerabilidade social e econômica;

II - indivíduos ou famílias cadastradas ou inseridas no Cadastro Único e/ou em Programas de Inclusão Social e Geração de Renda no Município de Rio Claro.

Parágrafo único. Nos casos de autorização, cessão de uso de infraestrutura, os interessados deverão ser residentes, domiciliados ou sediados no município de Rio Claro há pelo menos 2 (dois) anos e, quando selecionados, deverão firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade declarando estar cientes e de acordo com as diretrizes, princípios fundamentais e objetivos da Política de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento local e à Economia Solidária do Município de Rio Claro.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, não serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles que a intermediam e/ou terceirização a mão-de-obra e o produto.

CAPÍTULO IV - EXECUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

Art. 13. A implementação do Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento local e à Economia Solidária do Município de Rio Claro, promoverá instrumentos voltados para o fortalecimento e a sustentabilidade dos empreendimentos econômicos solidários, com prioridade para:

I - educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional;

II - fomento à constituição de espaços e redes solidárias de produção, consumo, comercialização, conhecimento e informação;

III - autonomia e emancipação profissional;

IV - apoio à comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços da economia solidária em âmbito local;

V - apoio à pesquisa, inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologias sociais apropriadas aos empreendimentos econômicos solidários;

VI - assessoria técnica;

VII - participação em processo de incubação voltado a criar, a consolidar e a fortalecer a organização de empreendimentos econômicos solidários;

VIII - suporte na organização e divulgação de feiras, seminários e exposições para a mostra e a comercialização de produtos;

IX - realização de mapeamento das iniciativas de Economia Solidária no Município, para diagnosticar a realidade municipal e planejar políticas públicas para a área.

§ 1º A implementação das ações de educação, formação e qualificação previstas nesta Lei incluirá a formação para a cidadania, a sensibilização e a capacitação técnica e tecnológica voltadas para a criação e consolidação de empreendimentos econômicos solidários.

§ 2º As ações educativas e de qualificação em autogestão serão realizadas prioritariamente de forma descentralizada, no município, iniciando onde há maior concentração de

vulnerabilidade social.

CAPÍTULO V - DA INCUBAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS

Art. 14. Para os fins desta Lei, a incubação de empreendimentos econômicos solidários consiste no fomento e apoio ao processo de formação voltados para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionárias, incluindo a qualificação dos trabalhadores para a gestão de empreendimentos econômicos solidários e seu acesso a novas tecnologias.

Art. 15. A Incubação de empreendimentos de economia solidária tem os objetivos primordiais de:

- I** - difundir cultura autogestionária;
- II** - habilitar os beneficiários para gerar trabalho e renda na forma da economia popular e solidária;
- III** - facilitar a constituição de empreendimentos econômicos solidários prestando inclusive assessoria técnica e tecnológica, com vistas à sua viabilização e sustentabilidade;
- IV** - oferecer espaço físico, mediante autorização de uso, para os empreendimentos econômicos solidários em incubação, proporcionando-lhes as condições necessárias para o início de suas atividades e preparando-os para sua inserção no mercado de forma autônoma;
- V** - estimular e assessorar a organização de redes entre os empreendimentos incubados;
- VI** - promover a integração dos empreendimentos com a comunidade local, visando sua consolidação e sua sustentabilidade social e econômica, associadas às estratégias de desenvolvimento local.

Art. 16. O período de incubação será definido de acordo com a natureza dos resultados pretendidos, mediante a avaliação dos indicadores estabelecidos em metodologia específica, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado somente por mais 12 (doze) meses, de acordo com a avaliação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º Durante o período de incubação o empreendedor e o empreendimento, serão avaliados tecnicamente, periodicamente, a fim de aferir a evolução da sua emancipação.

§ 2º Na ocasião da avaliação serão apontadas as deficiências e melhorias a serem adotadas dentro de um prazo. Todavia, não sendo respeitados, o empreendedor será excluído do Programa a qualquer tempo.

Art. 17. A avaliação da incubação e dos empreendimentos econômicos solidários será realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, com o objetivo de desenvolver o indivíduo e o empreendimento e os emancipar.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social manterá um sistema permanente de monitoramento e avaliação das atividades previstas nesta Lei.

§ 1º Para a implementação das ações estabelecidas no caput desta artigo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social irá monitorar, sistematizar e aperfeiçoar as estratégias de incubação, formação, capacitação e assessoria aos empreendimentos econômicos solidários, bem como manter a coerência, unidade e integração entre as atividades das várias instituições e as diretrizes desta Lei.

§ 2º O sistema de monitoramento terá objetivo de avaliar a transformação social e econômica dos indivíduos e do grupo, com base na ampliação de sua participação em atividades coletivas, associações, cooperativas, orçamento participativo, instituições locais e na ampliação de sua participação em demandas para a melhoria das condições de vida da comunidade, quanto a educação, formação, capacitação técnica e postura ética.

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal da Economia Solidária - COMES.

§ 1º O Conselho a que se refere o caput deste artigo estará vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º O COMES tem como objetivo:

- I** - Zelar pelo cumprimento e implementação desta Lei;
- II** - Quando solicitado pelo Poder Executivo, contribuir para a elaboração do plano integrado das políticas públicas municipais de fomento à economia solidária;
- III** - Acompanhar, quando acionado pelo Poder Executivo, a gestão financeira, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados por recursos públicos;
- IV** - Funcionar como instância consultiva de políticas públicas que visem o apoio à implementação de ações, que garantam o fortalecimento da Economia Solidária no município de Rio Claro;
- V** - Participar do Fórum Municipal de Economia Solidária e, quando convidado, contribuir para a realização do evento;
- VI** - Proporcionar a associação entre pesquisadores, gestores públicos, parceiros e empreendimentos sociais ligados a Economia Solidária;
- VII** - Estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;

VIII - Elaborar o seu Regimento Interno, definindo atribuições e funcionamento, até 60 (sessenta) dias após a aprovação dessa Lei. O texto final, elaborado pelos membros do Conselho, deverá ser submetido ao Poder Executivo para aprovação por meio de Decreto Municipal.

Art. 20. O COMES terá caráter consultivo e será constituído de forma paritária, entre o setor público e a sociedade civil, composta por:

I - Oito (8) representantes do setor público, sendo um (1) representando a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, um (1) representando a Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção, um (1) representando a Secretaria Municipal dos Esportes e Turismo, um (1) representando a Secretaria Municipal da Cultura, um (1) representando a Secretaria/Fundação Municipal de Saúde, um (1) representando a Secretaria Municipal da Educação, um (1) representando a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e um (1) representando a Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento;

II - Oito (8) representantes da sociedade civil, sendo cinco (5) integrantes de empreendimentos da economia solidária existentes no município de Rio Claro e três (3) representantes de Organizações da Sociedade Civil que atuem na assessoria, apoio ou fomento a economia solidária no município.

§ 1º A participação no COMES não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 2º Os membros do COMES serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02(dois) anos, permitida uma recondução por igual período, sendo seus membros eleitos a partir de critérios definidos pelas instâncias decisórias das respectivas representações.

§ 3º Para a posse de cada membro do setor privado deverá ser entregue uma lista tríplice ao Prefeito Municipal, que à sua escolha, deverá indicar qual membro tomará posse.

§ 4º O COMES será coordenado por uma Diretoria, cujo presidente eleito entre seus membros efetivos para o mandato de 2 (dois) anos em sistema de rodízio entre os representantes do poder público e da sociedade civil. A começar, com o membro representante do Poder Público, a partir da publicação desta Lei. Compõem a Diretoria, além do Presidente, um Vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro.

§ 5º Será considerado para efeito de recondução de mandato a identidade civil do conselheiro e não de quem o indica, seja ele público ou privado.

§ 6º Só terá direito a voz e voto os membros titulares.

§ 7º Somente em caso de ausência do membro titular, o suplente passará ter direito a voto.

§ 8º As decisões do Conselho Municipal de Economia Popular Solidária serão tomadas, em primeira chamada, nas reuniões ordinárias e extraordinárias, por maioria simples, com a presença de no mínimo 50% de seus representantes; após 15 minutos, em segunda chamada, com no mínimo a presença de 3 (três) membros, sendo ao menos 1 (um) membro representante do poder público e 1 (um) membro representante da sociedade civil, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 21. Junto com a indicação de cada membro titular, deverá ser também indicado o respectivo suplente, que o substituirá nos casos de faltas ou de impedimento definitivo, completando o mandato.

§ 1º Os representantes e suplentes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º A habilitação das Organizações da Sociedade Civil e indicações dos membros e dos respectivos representantes que comporão o COMES, decorrerão de edital de convocação feito pelo Prefeito Municipal e encaminhado as Organizações da Sociedade Civil para composição do Conselho.

§ 3º A designação da composição do Conselho, deverá ser publicada como ato oficial do Prefeito Municipal no Diário Oficial do Município.

Art. 22. As Organizações da Sociedade Civil que comporão o conselho terão prazo de 60 dias, contados a partir da publicação desta Lei, para indicar seus representantes na primeira gestão do COMES.

Art. 23. O Conselho deverá ser instalado num prazo máximo de 90 dias, contados da data de publicação da presente Lei.

CAPÍTULO VII - DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 24. Fica extinto o Fundo Municipal de Fomento a Economia Solidária a partir da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Havendo a necessidade, caberá a reedição da Lei de criação do Fundo, mediante parecer técnico, jurídico e contábil do Município e parecer deste Conselho.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O Poder Executivo Municipal regulamentará e criará condições legais necessárias para que os recursos previstos nesta Lei sejam assegurados com vistas à sua capitalização e

operacionalização.

Art. 26. Compete ao Poder Executivo Municipal autorizar despesas referentes ao custeio da administração do Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária.

Art. 27. A participação efetiva dos membros que participam do Programa e do Conselho, tratados por esta Lei, não será remunerada pelo Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária, ou qualquer outro órgão da Administração Pública pelo desempenho de suas funções, sendo considerada função pública relevante, com exceção dos membros designados pela Administração Municipal para desempenho de funções técnicas.

Art. 28. A participação em projetos e políticas implementados pelo Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária, não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a instituição de Fomento.

Art. 29. Para atingir os objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado, a União e Organizações da Sociedade Civil municipais.

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a [Lei Municipal nº 4.036](#), de 06 de março de 2010 e todos os Decretos Regulamentadores que dela se decorreram.

Rio Claro, 27 de outubro de 2017

*JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal*

*RODRIGO RAGGHIANTE
Secretário Municipal Interino dos Negócios Jurídicos*

*Publicada na Prefeitura Municipal de Rio
Claro, na mesma data supra.*

*JEAN WALTER LOPES SCUDELLER
Secretário Municipal de Administração*